



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes ..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 10/80:

Revoga os Decretos n.ºs 43 916, de 16 de Setembro de 1961, 44 279, de 16 de Abril de 1962, e 46 434, de 13 de Julho de 1965.

Portaria n.º 43/80:

Cria, no Estado-Maior do Exército, a Comissão para o Estudo das Campanhas de África (1961-1974).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 57/80:

Fixa a tabela para intervenção por compra de vinhos da Região Demarcada do Douro.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 519-C/79, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1979.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 10/80:

Adita o artigo 20.º-A ao Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho (elaboração dos orçamentos e contas das autarquias locais).

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 53/80:

Esclarece que as verbas a repor nos cofres do Estado pelos serviços com autonomia administrativa e financeira devem ser abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho (Orçamento Geral do Estado para 1979).

Tendo em conta que ainda não foi observado o fixado no artigo 7.º do Decreto n.º 48 689, de 16 de Novembro de 1968, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 262/79, de 6 de Junho, na parte que respeita àquela Direcção;

Considerando-se conveniente que o diploma que vier a dar execução ao aludido preceito, além de introduzir aperfeiçoamentos na orgânica até agora em vigor na ainda mencionada Direcção, passe a ser o único a regular a matéria em causa:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogados os Decretos n.ºs 43 916, de 16 de Setembro de 1961, 44 279, de 16 de Abril de 1962, e 46 434, de 13 de Julho de 1965.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Janeiro de 1980.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 43/80
de 16 de Fevereiro

Considerando que as operações militares em África, durante o período de 1961-1974, constituem matéria que não foi ainda objecto de estudo profundo;

Considerando que a importância do património de experiência operacional acumulado pelas forças armadas portuguesas nos seus treze anos de campanha em três teatros de operações distintos lhes permite, após uma investigação cuidada, consolidar e enriquecer a doutrina militar no que diz respeito à guerra não convencional;

Considerando que, se o pouco tempo decorrido não dá ainda perspectiva para uma análise histórica correcta, o risco de que, com os anos, vão desaparecendo documentos e testemunhas aconselha a que sem demora se proceda a um levantamento sistemá-

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 10/80
de 16 de Fevereiro

Considerando que as atribuições e estrutura orgânica da Direcção do Serviço de Pessoal da Armada são objecto de disposições que se encontram dispersas por vários diplomas;

tico e exaustivo de elementos e se elabore uma resenha histórico-militar, facultando-se, assim, uma base idónea para que, no futuro, aquela análise se possa vir a fazer com o desejado rigor;

Considerando que, por o período conturbado que se viveu na altura da descolonização não ter sido propício nem a um levantamento ordenado nem a uma salvaguarda eficiente de toda a documentação com potencial interesse histórico ou militar, se impõe agora, com rapidez, suprir aquela circunstância através de um intenso esforço para a localizar, recuperar ou reconstruir, sem prejuízo dos métodos arquivísticos;

Considerando que, durante treze anos de campanha, a manobra e as forças terrestres assumiram um papel fundamental, pelo que qualquer análise global de índole histórica ou técnico-militar só é possível depois de o Exército ter procedido ao levantamento, compilação e estudo de todos os elementos existentes referentes à sua intervenção em África em tal período;

Considerando que a missão e a implantação territorial do Exército lhe conferem especiais responsabilidades no que concerne ao culto das tradições militares, tanto entre os elementos como relativamente à população em geral, cabendo-lhe, portanto, uma parte essencial no trabalho de levantamento e preservação de todos os objectos evocativos daquelas campanhas e do esforço e sacrifício dos militares que nelas intervieram;

Considerando que a urgência em dinamizar todas estas acções, o seu volume e características, bem como a circunstância de uma missão deste tipo não estar, de momento, no âmbito do serviço histórico-militar do Exército, aconselham a criação de um órgão próprio:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — É criada, no Estado-Maior do Exército, a Comissão para o Estudo das Campanhas de África (1961-1974).

2 — A referida Comissão, directamente dependente do Chefe do Estado-Maior do Exército, tem por finalidade a reunião, compilação e salvaguarda de elementos sobre toda a documentação e de todos os objectos com potencial interesse para o estudo da intervenção do Exército nas campanhas de África (1961-1974) e para o culto das suas tradições militares, em conformidade com os actuais conceitos de pré-arquivagem.

Para tal compete-lhe, nomeadamente:

- a) Localizar, inventariar e promover o levantamento de todos os documentos e objectos actualmente em poder de entidades oficiais (militares ou civis) com potencial interesse para o estudo da intervenção do Exército nas campanhas de África (1961-1974) ou para o enriquecimento do seu património moral de tradições e virtudes militares;
- b) Completar e reconstruir a referida documentação e aquela colecção de objectos recorrendo à colaboração de particulares (militares ou civis), inclusive ao seu testemunho, sempre que este seja considerado de interesse;

- c) Propor as diligências e as medidas que, excedendo a sua competência ou possibilidades, julgue atinentes a uma mais perfeita e completa inventariação, reunião, utilização e salvaguarda de todos os documentos e objectos por si referenciados, em ligação com os organismos militares competentes;
- d) Elaborar uma resenha histórico-militar da intervenção do Exército nas campanhas de África (1961-1974), tendo em vista, sobretudo, o possibilitar no futuro uma rigorosa análise histórica;
- e) Compilar a doutrina seguida pelas forças terrestres na sua manobra contra-subversiva durante aquelas campanhas, ilustrá-la com situações nela verificadas, analisá-la criticamente e elaborar publicações que consolidem os desenvolvimentos que a mesma doutrina sofreu ao longo dos treze anos de operações.

3 — A Comissão é constituída por:

Presidente: um general do Exército, no activo ou na reserva;

Vogais: cinco a sete oficiais do Exército, no activo ou na reserva, nomeados sob proposta do presidente;

Gabinete de Apoio: destinado a apoiar o presidente e os vogais, será chefiado por um destes e incluirá, além do pessoal auxiliar indispensável, num mínimo, três adjuntos, oficiais do Exército do QP ou do QC;

Secretaria: com as funções normais num órgão desta natureza, será chefiada por um oficial do SGE;

Arquivo e biblioteca: tendo por missão a guarda temporária de toda a documentação e publicações em poder da Comissão enquanto necessárias ao estudo em curso, terá por chefe um oficial do Exército na reserva.

4 — Quando o volume do serviço ou a natureza dos trabalhos em curso no âmbito da Comissão o exijam, e mediante proposta devidamente justificada do presidente, poderá a mesma Comissão vir a ser reforçada, a título eventual, com outros elementos, nomeadamente oficiais do Exército ou de qualquer dos outros ramos das forças armadas ou mesmo civis de reconhecida competência.

5 — No desenvolvimento da sua actividade, a Comissão deve ter constantemente em vista a necessidade de estreita coordenação com o serviço histórico-militar do Exército e com os estabelecimentos de ensino militar, muito em especial o Instituto de Altos Estudos Militares, para o que estudará e proporá, em ligação com esses órgãos, as soluções mais convenientes.

6 — Compete ainda à Comissão o estabelecimento de intercâmbio com os organismos congêneres do EMGFA e dos outros dois ramos das forças armadas.

Estado-Maior do Exército, 16 de Janeiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 57/80

Considerando o volume real da produção de vinhos de pasto verificado na área da Região Demarcada do Douro;

Considerando a menor produtividade, por hectare e por cepa, na Região Duriense, em relação a outras regiões do País;

Considerando ainda os factores humanos da Região Demarcada do Douro, ao mesmo tempo produtora de vinhos para benefício e vinhos de pasto;

Tendo finalmente em consideração a imperiosa necessidade de garantir a constituição de adequados *stocks* de aguardente para beneficiação dos mostos da Região com vista à desejada expansão do mercado do vinho do Porto:

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Fevereiro de 1980, resolveu:

a) Fixar para a Região Demarcada do Douro os preços de intervenção e demais condições constantes da tabela anexa, a qual vigorará até 31 de Julho de 1980.

b) Determinar que o Ministério do Comércio e Turismo providencie no sentido de a Casa do Douro promover, imediatamente, uma intervenção de compra, aos preços e nas condições da tabela anexa, por este meio promovendo a regularização do mercado de vinhos de pasto na Região Demarcada, tendo em atenção a salvaguarda dos interesses dos pequenos agricultores.

c) Determinar que o Ministério do Comércio e Turismo providencie no sentido de a Casa do Douro iniciar com maior rapidez a queima daqueles vinhos recebidos que satisfaçam as condições de qualidade necessárias à obtenção de aguardentes para benefício de mostos para vinho do Porto.

d) Criar uma linha de crédito, até ao montante de 600 000 contos e à taxa bonificada de 12 %, a ser utilizada pela Casa do Douro, em condições a definir mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, para permitir o cumprimento do disposto nas alíneas anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Tabela para intervenção por compra de vinhos

Região Demarcada do Douro

Área da Casa do Douro

Colheita de 1979

Categorias	Teor alcoólico volumétrico mínimo	Acidez volátil corrigida máxima, em ácido acético	Vinhos tintos		Vinhos brancos		Condicionamentos diversos
			Preço por grau-litro	Preço indicativo na base de 11°	Preço por grau-litro	Preço indicativo na base de 11°	
Vinhos típicos regionais	VT 11,0 VB	0,5	2\$054	22\$60	2\$054	22\$60	Vinhos com as características legais, isentos de qualquer defeito, cuja prova revele genuinidade e tipicidade marcadas, próprios para envelhecimento e/ou engarrafamento de qualidade.
Vinhos de consumo corrente	1.ª	11,0	1\$727	19\$00	1\$509	16\$60	Vinhos de consumo corrente com as características legais, isentos de qualquer defeito e que na prova revelem marcada qualidade.
	2.ª	10,5	1\$618	17\$80	1\$40	15\$40	Vinhos de consumo corrente com as características legais, isentos de qualquer defeito.
	3.ª	10,0	1\$40	15\$40	1\$236	13\$60	
Vinhos para destilar	A	9,0	1\$145	12\$60	1\$036	11\$40	Vinhos susceptíveis de produzirem aguardente limpa de prova e cheiro e satisfazendo às normas internacionais.
	B	8,0	\$981	10\$80	\$927	10\$20	
	C	—	—	\$763	8\$40	\$763	

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Decreto-Lei n.º 519-C/79, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1979, e cujo original

se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, onde se lê: «... submetidos, para efeitos de exploração florestal, ao regime florestal parcial obrigatório», deve ler-se: «... sub-

metidos, para efeitos de exploração florestal, ao regime florestal total ou parcial obrigatório);

No artigo 24.º, n.º 1, onde se lê: «as receitas enumeradas nas alíneas a) e g) do artigo anterior...», deve ler-se: «as receitas enumeradas nas alíneas b) e g) do artigo anterior...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 10/80

de 16 de Fevereiro

O artigo 19.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, atribuiu ao Governo o poder de, através de decreto-lei, estabelecer as regras de elaboração dos orçamentos e contas das autarquias locais, o que este fez através do Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho.

Não previu, no entanto, este diploma a situação das autarquias criadas posteriormente à sua publicação, a qual carece de ser regulada, por forma a permitir que essas autarquias possam arrecadar as suas receitas e satisfazer os encargos no período que medeia entre a instalação dos órgãos e a aprovação do seu primeiro orçamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho, o artigo 20.º-A com a seguinte redacção:

Artigo 20.º-A

1 — As propostas do primeiro orçamento das autarquias locais criadas após a entrada em vigor do presente diploma deverão ser apresentadas pelos competentes órgãos executivos aos respectivos órgãos deliberativos nos noventa dias seguintes à sua posse.

2 — Os orçamentos a que se refere o número anterior integrarão obrigatoriamente as despesas realizadas e as receitas cobradas até à sua entrada em vigor, às quais não se aplicará o disposto nos dois artigos seguintes.

Art. 2.º Relativamente às autarquias criadas entre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 243/79 e a

data do presente diploma, o prazo fixado no seu artigo 20.º-A conta-se a partir da entrada em vigor deste.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Despacho Normativo n.º 53/80

Dispõe o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, que os serviços com autonomia administrativa e financeira deverão repor nos cofres do Estado, até 14 de Fevereiro, todas as verbas recebidas do Orçamento Geral do Estado e não aplicadas até 31 de Dezembro de 1979.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 331/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 269, de 21 de Novembro último, foram inscritas nos orçamentos de vários Ministérios, como despesas excepcionais, verbas para satisfazer os encargos resultantes de prejuízos dos temporais que assolaram o País no corrente ano.

Considerando que as verbas inscritas correspondem a estimativas que se pensa serem muito aproximadas aos encargos a suportar;

Considerando, ainda, que as dificuldades inerentes à avaliação dos prejuízos têm tornado morosa a concessão de subsídios às entidades afectadas, prevenindo-se assim que este processo não venha a ser concluído durante o ano de 1979;

Tendo em conta o disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, esclarece-se que as verbas atrás referidas devem ser abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º daquele diploma e, portanto, consideradas como aplicadas para efeitos de não reposição, transitando, assim, os eventuais saldos para 1980.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.